



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**ACÓRDÃO**

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO N. 0000726-85.2014.815.0261**

**ORIGEM:** Juízo da 2º Vara Mista da Comarca de Piancó

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE:** Município de Piancó (Adv. José Marcilio Batista)

**APELADO:** Eliza Maria da Conceição Galdino (Adv. Hellyayne Gouveia de Araujo Teotonio e Anne Fernandes de Carvalho Saeger)

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO. APELO DO MUNICÍPIO. TERÇO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. ÔNUS DO MUNICÍPIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, II, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.**

- “[...] O STF entende que o direito individual às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independente do exercício desse direito. A ausência de previsão legal não pode restringir o direito ao pagamento do terço constitucional aos servidores exonerados de cargos comissionados que não usufruíram férias. (RE 570.908, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 16-9-2009, Plenário, DJE de 12-3-2010, com repercussão geral.)”

- Consoante Jurisprudência pacífica desta Egrégia Corte, “É ônus do Município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas salariais pleiteadas.”<sup>1</sup>.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao

<sup>1</sup> TJPB - AC 052.2007.000931-2/001 – Rel. Juiz convocado Rodrigo Marques Silva Lima – DJ 15/10/2009

recurso oficial e apelatório, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 70.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso oficial e de apelo manejado pelo Município de Piancó contra sentença proferida pelo MM. Juízo da Comarca de Piancó, Exma. Juíza de Direito Vanessa Moura Pereira de Cavalcante, nos autos da ação ordinária de cobrança de terço de férias, proposta por Eliza Maria da Conceição Galdino em face do Poder Público do Município de Piancó.

Na sentença objurgada, a douta magistrada julgou procedente o pedido, condenando o Município de Piancó a pagar, em favor da autora, o terço constitucional de férias dos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013, incidindo juros de mora calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, desde a citação, e correção monetária calculada com base no INPC, desde o ajuizamento da ação. Além disso, condenou a parte demandada a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora no montante de 10% (dez por cento) sobre a condenação.

Inconformado com a procedência determinada pelo Juízo de primeiro grau, a Fazenda Pública ré ofertou sua peça recursal, pugnano pela improcedência da pretensão autoral, argumentando, em síntese: a impossibilidade de comprovação dos valores cobrados por falta de autenticação, além de afirmar a adoção de medidas de austeridade e diminuição de despesas, visando à adequação e ajuste à situação de crise financeira da Nação e do município. Por fim, caso seja condenada, pediu o direito de descontar e recolher as contribuições previdenciárias e fiscais sobre as verbas deferidas à autora.

Sem contrarrazões.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 82, do Código de Processo Civil vigente.

**É o relatório.**

## **VOTO**

De início, em se tratando de litígio em que a Fazenda Pública foi vencida, necessário o cumprimento do rito previsto no artigo 496, inciso I, e seu § 1º, do Código de Processo Civil.

De ofício, examino a lide, também, à luz da remessa necessária.

Colhe-se dos autos que o promovente desempenha as funções de agente comunitário de saúde, ajuizou a demanda visando ao recebimento de verbas remuneratórias, mais precisamente o terço de férias referentes aos anos de 2010 a 2013.

Resta evidente que a falta de pagamento das verbas remuneratórias devidas, tais como terços constitucionais, exatamente como ocorrido na hipótese, configurar-se-ia locupletamento ilícito por parte da Administração, sendo certo que o servidor, como todo trabalhador, tem direitos assegurados, entre eles, especificamente, a garantia da remuneração devida.

Nesse diapasão, acrescente-se que, havendo força de trabalho despendida, nada mais justo que compensá-la, por ser o direito à contraprestação tutelado constitucionalmente, bem como demais vantagens autorizadas por lei.

Sob tal prisma, corroborando o direito do apelante à percepção das verbas salariais reclamadas a título de terços de férias inadimplidas, destaca-se o julgado da Corte de Justiça pátria, nos termos da seguinte ementa:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SALÁRIOS. TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS E 13º SALÁRIO. SERVIDOR MUNICIPAL. REGIME ESTATUTÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO PELO ENTE PÚBLICO. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - É princípio e dever da Administração Pública honrar o pagamento dos serviços de que usufrui, sob pena de enriquecimento ilícito. - Comprovado o vínculo e não apresentado pelo município os recibos de pagamentos, devidas são as parcelas salariais buscadas pelo servidor municipal. - O Município deve arcar com os débitos relativos aos salários de seus servidores, sobretudo quando não comprovado o pagamento. - Cabimento da condenação em honorários quando sucumbente a Fazenda Pública, na forma do preconizado no art. 20, § 3º do CPC. (Precedente REsp 1.155.125/MG, de relatoria do Ministro Castro Meira, na sistemática do art. 543-C do CPC).**

Outrossim, necessário se frisar, neste ponto, que o ônus da prova quanto ao direito alegado pela recorrida é do Município, por constituir fato extintivo do direito do autor, conforme previsão expressa do art. 373, II, do CPC.

Adstrito ao tema, percucientes são os seguintes julgados:

**“É ônus do Município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas salariais pleiteadas. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Assim, tendo o juízo monocrático**

**seguido as balizas legais, não há o que se alterar. Estando a matéria pacificada por jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, impõe-se a negação do seguimento de recurso, nos termos do caput do art. 557 do CPC.”<sup>2</sup>**

**“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS SALARIAIS RETIDAS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ILEGALIDADE. DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À EDILIDADE MUNICIPAL. 1/3 DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. PAGAMENTO DEVIDO. DESPROVIMENTO. - Configura-se enriquecimento ilícito a retenção de salários por parte do Município, sendo este ato ilegal e violador de direito líquido e certo. - A edilidade municipal é a detentora do controle dos documentos públicos, sendo seu dever comprovar o efetivo pagamento das verbas salariais reclamadas, considerando que ao servidor é impossível fazer a prova negativa de tal fato.”<sup>3</sup>**

**“[...] Haja vista que a alegação de pagamento de salário representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir prova capaz de elidir a presunção de veracidade existente em favor do trabalhador.”<sup>4</sup>**

Também é apropriada a lição de Nelson Nery Júnior, para quem:

**“O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu.”<sup>5</sup>**

Com relação à alegação da existência de cópias de documentos sem autenticação, entendo também que não rende guarida, pois, caso o poder público recorrente entenda pelo vício das provas documentais relacionadas na exordial, necessário se revela o levantamento de incidente de falsidade e consequente comprovação, o que não ocorre nos autos.

Nesses termos, impossível acolher o pleito de prova imprestável, vez que, como dito, o polo promovido sequer envidou esforços em demonstrar alguma irregularidade capaz de macular as provas acostadas aos autos, não sendo suficiente, destarte, a simples alegação para assentar dúvida em relação à autenticidade dos documentos. Acerca do tema, essa Corte de Justiça já se manifestou, vejamos:

<sup>2</sup> TJPB - AC 052.2007.000931-2/001 – Rel. Juiz convocado Rodrigo Marques Silva Lima – DJ 15/10/2009.

<sup>3</sup> TJPB, ROAC 008.2005.000410-3/001, Rel. Juiz conv. Carlos Neves Franca Neto – DJ 10/10/2008.

<sup>4</sup> TJPB - ACRA Nº 051.2006.000439-0/001- Rel. Juiz convocado Arnóbio Alves Teodósio – DJ 29/02/2008.

<sup>5</sup> Código de Processo Comentado. Nery Jr., Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. 6ª ed. pág. 696:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINARES DE DESERÇÃO. PREPARO PAGO VIA INTERNET. CÓPIA DO COMPROVANTE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FALSIDADE OU VÍCIO. REJEIÇÃO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO OU DECLARAÇÃO DE QUE O DOCUMENTO É AUTÊNTICO. DEFEITO NÃO DEMONSTRADO PELO RECORRIDO. REJEIÇÃO. [...] - Conforme tem decidido o STJ, “é desnecessária a autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, pois presumem-se verdadeiros os documentos juntados aos autos, quando a falsidade não foi argüida oportunamente pela parte contrária”. No caso, embora as recorrentes apontem que a referida peça processual teria sido “montada”, não fazem prova de que a recorrente teria lançado mão de tal artifício. Rejeição da preliminar.”<sup>1</sup>**

No tocante a prescrição das verbas cobradas, também não rende guarida o apelo, considerando que a demanda foi proposta em 2014 e a autora pleiteia o pagamento do terço de férias referente aos períodos do ano de 2009 a 2013.

Ante o exposto, **nego provimento aos recursos apelatório e oficial**, mantendo incólume a sentença vergastada. **É como voto.**

### **DECISÃO**

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso oficial e apelatório, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho de Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 26 de abril de 2016.

João Pessoa, 27 de abril de 2016.

---

<sup>1</sup> TJPB – AI 20043692420148150000 – Rel. João Alves da Silva – Julgamento: 08/04/2014

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**